



**A ILMA. SRA. PREGOEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – ESTADO DE GOIÁS.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2400/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**

ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.415.618/0001-55, com sede na Rua São Vicente, S/n, Qd. 01, Lt. 17, Vila Progresso, Itaberaí, Goiás, CEP: 76.630-000, endereço eletrônico: bignetbrasil@gmail.com, representada neste ato por seu representante legal Sr. **ALLISSON LUNARD RIBEIRO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4926165 – SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 045.282.921-65, com domicílio profissional no endereço supracitado, onde recebe notificações e intimações, com fulcro nos artigos 165 e 168 da Lei Nacional nº 14.133/21, vem tempestivamente perante mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALX AGROPECUÁRIA LTDA (BIG NET BRASIL)** por parte da **PREGOEIRA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

A ora Recorrente ingressou no processo licitatório, com objetivo de prestar seus serviços por preço e qualidade capazes de atender os interesses deste município, tendo em vista a o objeto licitado (conforme Edital nº 02/2024) se tratar da principal atividade econômica da empresa.

Foi designada então, sessão do pregão eletrônico para o dia 14/03/2024, na qual após a devida inabilitação da empresa CONNECT TELECOM LTDA, que não apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) conforme exigido no subitem 7.5.2 do Edital, foi aberto prazo para a Recorrente apresentar seus documentos de habilitação.

Ocorre que encerrado prazo e feita análise da documentação apresentada, a Recorrente foi surpreendida com a equivocada e falha decisão de sua inabilitação, por parte da Pregoeira / Comissão de Licitação, através do chat sistêmico da plataforma LICITANET¹ onde ocorria o certame, sob a errônea alegação de falta documental, fato que não procede, conforme será exposto ao longo desta petição.

Aberto a fase para manifestação de intenção de recurso, diante de tamanha injustiça e equívoco na análise dos documentos e da decisão tomada a partir desta, a Recorrente manifestou seu desejo de interpor recurso para cessar reformar a falha decisão que a inabilitou, motivo pelo qual vem aduzir suas razões recursais.

1.1. DA INDUBITÁVEL QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Preliminarmente, aduz a Recorrente que a empresa ALX AGROPECAÚRIA LTDA (BIG NET BRASIL), se trata de empresa cujo a principal atividade econômica condiz com o objeto licitado, sendo a empresa um provedor de internet, cujo a principal missão é levar a qualidade em internet fibra óptica de ponta a ponta e um atendimento de excelência, com agilidade e transparência.

Ademais, os documentos juntados no certame pela supracitada, corroboram em demonstrar sua suficiência de capacidade técnica e operacional, demonstrando não somente a qualificação de seu quadro de colaboradores, bem como a presteza e preocupação em executar o serviço, com qualidade e valores condizentes com a

¹ <https://licitanet.com.br/>



realidade do mercado, ofertando sempre propostas onde fica nítida a vantajosidade de sua contratação, pois reconhece a importância para a administração pública e seus clientes em geral, que não somente contrate um serviço, mas contrate bem.

A exemplo disto, somente a Recorrente apresentou nos documentos juntados, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto que começou ser esboçado por seus colaboradores, ao se estudar a viabilidade da execução do objeto licitado, bem como, prévio requerimento de compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição aérea junto ao Grupo Equatorial Energia, documento que coincidentemente foi utilizado de fundamento pelo Departamento de Licitações do município na resposta à Impugnação feita ao Edital, que se encontra no sítio eletrônico do Município de São Simão.

Se conhece que não foram cobradas tais documentações, mas o que pode parecer um mero capricho ou excesso aos olhos dos concorrentes, na verdade se trata de maior demonstração da capacidade técnica da Recorrente e preocupação em se verificar e planejar toda viabilidade do objeto para qual possa vir a ser contratada, demonstrando o excesso de preocupação da empresa em entregar o serviço contratado com agilidade e qualidade, gerando segurança para sua contratante.

Posto isto, é indubitável a qualificação da Recorrente para futura execução do objeto licitado, devendo ser reformada a decisão que diz o contrário, conforme os motivos e direitos expostos a seguir.

DO DIREITO

2. DA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALX AGROPECAÚRIA LTDA (BIG NET BRASIL).

Após a devida inabilitação da empresa CONNECT TELECOM, motivada pela não apresentação do CAT requerido no item 7.5.2 do Edital, foi requerido que a empresa ALX AGROPECUÁRIA LTDA (BIG NET BRASIL) apresentasse os documentos para habilitação, onde em tempo hábil, fora feita a correta juntada de todos os documentos pertinentes a habilitação na aba *HABILITANET*².

² *HABILITANET*: Aba presente no site www.licitanet.com.br, dentro da sala de disputa, disponibilizado e acionado, no final da disputa, após a fase de lances. É o(a) pregoeiro(a) quem libera o horário e data para anexar documento complementar e ou proposta adequada³.



Ocorre que cessado o prazo para juntada dos documentos, para a infeliz surpresa da empresa ALX, a Pregoeira anunciou sua inabilitação por supostamente a documentação apresentada não ter atendido os itens 7.5.1.2 e 7.5.2 exigidos no edital, conforme demonstrado na captura de tela a abaixo, retirada da mensagem no chat do Pregão Eletrônico:

Sistema - 13/03/2024 16:41:51

Empresa: **ALX AGROPECUARIA LTDA - 22415618000155, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Inabilitada por não atender a exigência do edital item: item: 7.5.1.2- A contratada deverá apresentar Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL e as demais autorizações legais para prestar o serviço; e item 7.5.2- A proponente deverá demonstrar capacidade técnica por parte de seu(s) responsável(eis) técnico(s), para execução dos serviços conforme segue: Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica; As certidões de Acervo Técnico apresentadas não condizem com o objeto do certame.!**

Em nenhum momento pretende-se questionar a capacidade de análise dessa respeitável comissão, porém como todo e qualquer processo/procedimento está sujeito a vícios, esta recorrente que vos escreve, vem **REQUERER QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO EQUIVOCADA QUE GEROU A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALX AGROPECUÁRIA LTDA (BIG NET BRASIL)**, pelos seguintes motivos:

2.1. DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REFERENTE AO SUBITEM “7.5.1.2”.

De acordo com *print* de tela sistêmica apresentado acima, um dos supostos motivos para a inabilitação da empresa BIG NET BRASIL, foi a falta da documentação pertinente ao subitem 7.5.1.2, referente ao Termo de Autorização para a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL, porém foi apresentada documentação pertinente ao exigido, conforme será demonstrado.

Nas documentações enviadas pela empresa ALX AGROPECUARIA LTDA, encontradas na aba HABILITANET do *site* onde ocorreu o certame, pode ser localizado o arquivo nomeado: “10_COMPROV DISP E AUTORIZAÇÃO _BIGNET”, que se refere a certidão emitida pela própria ANATEL nomeada como



“COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO”, cujo seu conteúdo se encontra reproduzido a seguir:



COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO

Nome: Alx Agropecuaria Ltda
CNPJ/CPF: 22.415.618/0001-55
Número Fistel: 50444600604
Serviço: Comunicação Multimídia - Dispensa de Autorização
Processo SEI: 53500.015397/2023-64

Comprovamos que consta, até esta data, cadastro ATIVO no Banco de Dados Técnico e Administrativo (BDTA) da Anatel para a entidade supra identificada, tendo sido concluído o processo de Dispensa de Autorização.

A conclusão do Processo de Dispensa de autorização habilita a entidade à prestação do serviço supra citado em todo o território nacional e não a exime da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

Este comprovante refere-se exclusivamente à situação cadastral da entidade no âmbito desta Agência e não constitui prova da insistência de pendências em outras instancias dentro da Administração Pública.

Emitido às 10:24:51 no dia 28/02/2023 (hora e data de Brasília)

Código de Verificação: 63fdfe4a141a3

Comprovante expedido gratuitamente.

No entanto, de forma equivocada, a comissão responsável pela análise dos documentos de habilitação, não se atentou que tal comprovante substitui o termo de outorga exigido no edital e se utilizou de tal pretexto inadequadamente como um dos fundamentos para a inabilitação da empresa BIG NET BRASIL.

Quanto a validade da documentação apresentada, pode se comprovar a veracidade da dispensa de autorização, ao se verificar o disposto na Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020 da ANATEL, onde o texto do §1º, art. 13, Capítulo IV - DOS CASOS DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS, do Anexo: REGULAMENTO GERAL DE OUTORGAS, evidência a hipótese de dispensa de autorização de outorga para a exploração de serviços de telecomunicações:

**CAPÍTULO VI
DOS CASOS DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS**

[...]

Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou



equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. (grifo nosso)

Portanto, devido a presente prestadora de serviços de telecomunicações respeitar a exigência de ter menos de 5.000 (cinco mil) pontos de acesso a internet em serviço, ficando dispensada da necessidade de termo de outorga exigido no Edital, já que o comprovante apresentado a exime da necessidade de tal documentação.

Foi juntado ainda, como forma de complementação da documentação abordada anteriormente, arquivo nomeado: “09_CND_ANATEL_BIGNET”, referente a “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL”:

BOLETO - SISTEMA DE CONSULTA DÉBITOS DE FISTEL - [SIS v... https://sistemas.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE
MARCUS CAMELO FLORIANO ROQUE
Sistemas Interativos

Menu Principal

BOLETO >> Nada Constas menu ajuste

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Alx Agropecuaria Ltda
CNPJ: 22.415.618/0001-55

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:39:39 do dia 26/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 27/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

1 of 2 26/02/2024, 12:39

Destarte, fica nítido o atendimento as exigências do subitem 7.5.1.2 do Edital por parte da empresa ALX AGROPECUÁRIA LTDA, bem como, a invalidade da decisão que inabilita a empresa supracitada se fundamentando da falta de documento pertinente a tal subitem, já que resta evidenciado a entrega da devida documentação.

Posto isto, requer-se que seja revisada a decisão que inabilita a recorrente pela falta de documento pertinente ao subitem 7.5.1.2.



2.2. DA VALIDADE DO CAT APRESENTADO PELA EMPRESA ALX AGROPECUÁRIA LTDA.

Após evidenciado o primeiro equívoco na análise e julgamento da documentação de habilitação, deve-se observar o segundo suposto fato motivador apontado pela Pregoeira para a inabilitação da Recorrente.

Além da equivocada alegação de falta da documentação referente ao subitem 7.5.1.2, fato que já foi refutado, também foi alegado pela comissão analisadora da fase de habilitação, que não fora apresentado documentação referente a comprovação exigida no subitem 7.5.2, que diz:

7.5.2- A proponente deverá demonstrar capacidade técnica por parte de seu(s) responsável(eis) técnico(s), para execução dos serviços conforme segue: Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica; (grifo nosso)

O texto do subitem 7.5.3, complementa o subitem anterior:

7.5.3- Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados para pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, comprovando sua aptidão de desempenho de atividade condizente com o objeto da respectiva licitação. (grifo nosso)

Porém alguns pontos devem ser observados ao se analisar este tipo de documentação cujo objetivo é comprovação de capacidade técnico-profissional da empresa que venha a ser contratada, pois muitas das vezes, aquele que analisa a documentação por desconhecer os princípios que permeiam a Lei de Licitações, tem uma visão limitada e equivocada da real finalidade dos documentos exigidos.

É de conhecimento geral, que a etapa de qualificação técnica é fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, e se desdobra em duas vertentes: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, **sendo de suma importância se observar nesta etapa, a utilização dos princípios da razoabilidade e da eficiência, cabendo a comissão de licitação conduzir o processo de forma razoável, evitando critérios desnecessários e garantindo que o processo licitatório seja produtivo e possa alcançar os objetivos propostos.**



Desta forma, entende-se que o verdadeiro propósito da exigência de documentos de habilitação técnica, como no caso do subitem 7.5.2 o CAT, se tratando de documento de comprovação técnico-profissional, não é cobrar a existência de execução de objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar a qualificação técnico-profissional do corpo técnico contratado da empresa licitante, ou seja a capacidade de gestão desta ao executar o objeto almejado com o certame.

Outrossim, a exigência de tal comprovação, não está somente relacionada ao profissional que integra a empresa licitante e se esse já executou especificamente o objeto licitado, mas sim a capacidade da empresa em contratar profissionais qualificados tecnicamente para executá-lo, gerando segurança jurídica para que a administração pública possa se assegurar de que a empresa vencedora, venha a executar o objeto almejado conforme o Termo de Referência.

E foi com o intuito de comprovar sua capacidade técnica, que a Recorrente, enviou as CAT's juntadas na documentação, evidenciando que possui total capacidade de gestão técnica em seu quadro de colaboradores, no qual possui profissionais qualificados para execução e se necessário tem total capacidade para gestão e contratação de colaboradores de grande conhecimento e experiência técnica para suprir qualquer que seja a demanda que venha a surgir, já que a Recorrente é empresa que possui vasta bagagem na prestação de serviços semelhantes ao licitado, se mostrando detentora de "*know-how*"³ suficiente para execução destes.

Sendo assim, ao inabilitar a Recorrente, a comissão analisadora dos documentos, com um simples equívoco, descredibiliza todo o restante da documentação técnica juntada, lastreando a ideia de incapacidade técnica por parte da Recorrente, o que não condiz com a realidade, além de não se atentar aos princípios expostos anteriormente para tomar sua decisão, nem observando a similaridade de características dos serviços executados, bem como a demonstração de capacidade técnico-profissional do corpo de colaboradores da empresa e da total capacidade técnica desta para a execução da empresa.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não

³ *KNOW-HOW*: termo em inglês, utilizado para dizer que algo ou alguém possui conhecimento de normas, métodos e procedimentos em atividades profissionais, especialmente as que exigem formação técnica ou científica. Habilidade adquirida pela experiência; saber prático.



conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Entretanto, conforme Acórdãos do TCU, fica bem claro a posição sobre este tema, ou seja, os documentos referentes a demonstração de capacidade técnica e operacional, devem comprovar que a licitante tem aptidão no fornecimento/execução dos serviços pretendidos e não necessariamente que já tenha executado objeto idêntico ao licitado, como descrito nos vários acórdãos a seguir:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

(Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro José Múcio Monteiro)

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”

(Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer)

“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.**”

(Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas)

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**”

(Acórdão 553/2016 – Plenário | Ministro Vital do Rego)

(grifo nosso)



Destarte que a exigência de atestado compatível exatamente com o item licitado, denota excesso de rigor formal. Ressaltamos que não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 14.133/21 não prescreveu tal hipótese em nenhum momento.

Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 67 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Expressa o artigo 67 em seus incisos I e II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na** forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

(grifo nosso)

Dessa forma, resta nítido que em nenhum momento o texto da Lei 14.133/21 exige do licitante, profissional que tenha executado previamente, objeto idêntico ao licitado, mas sim com características semelhantes. No caso em tela, as CAT's apresentadas tratam de serviço que envolve projeto técnico e mão de obra para sua execução, havendo similaridade com o objeto licitado que para sua execução também será necessário por parte dos licitantes estes dois requisitos.

Posto isto, entende-se que se o licitante deverá comprovar que o profissional já possui "*know-how*" em fornecer/executar serviços de grandeza equiparada ou superior, demonstrando que a empresa possui qualidade ao contratar e gerir seu corpo técnico (colaboradores), e não necessariamente a execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.



Sendo assim, demonstrada a irregularidade ao se rejeitar as CAT's apresentadas, motivo pelo qual, **pleiteia a Recorrente que seja reexaminada a documentação apresentada pela empresa ALX AGROPECUÁRIA LTDA e seja feita a reformada da decisão que inabilita a empresa, bem como anulados todos os atos posteriores a errônea inabilitação, haja vista a indubitável habilitação e atendimento a todos os requisitos para.**

2.3. DA VIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO CAT – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Diante todo o exposto, evidenciados todos os vícios e equívocos na inabilitação da empresa ALX Agropecuária LTDA, caso ainda assim, esta douta comissão analisadora ainda insistir na inabilitação embasada erroneamente no CAT, a Recorrente pugna pela abertura de diligência a apresentação dos documentos pertinentes a sanar todas as dúvidas quanto à capacidade técnico-profissional do quadro de colaboradores.

Ao se evocar o princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), deve-se preconizar a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, neste caso, de se conferir excelência nos resultados dos processos licitatórios.

Como bem alerta Ávila⁴, “eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”, de modo que a eficiência “exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”.

De acordo com Aragão⁵, “a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”.

⁴ ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 105-133, abr./jun. 2003, p. 132.

⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 237, p. 1-6, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44361/44784>>. Acesso em: 18 mar. 2024.



Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames⁶. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

A Lei 14.133/2021 autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e inciso I, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)

Com base no referido preceito legal, fica nítido que a diligência é autorizada e serve para esclarecer ou complementar a instrução, o texto do parágrafo primeiro do art. 64 da Lei 14.133/21, corrobora o entendimento de possibilidade de diligência, trazendo à tona o princípio da eficiência nas licitações:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, **mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.** (grifo nosso)

Destarte, a realização de diligência para complementação dos documentos de qualificação técnica já apresentados pela Recorrente, trata-se de importante mecanismo, cuja finalidade é permitir que a Pregoeira, a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação e sane qualquer dúvida sobre a capacidade desta em se demonstrar qualificada tecnicamente, caso os documentos já juntados pelo licitante, ainda deixem dúvidas sobre sua qualificação.

Conquanto a lei afirme que se trata de uma “faculdade”, prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

⁶ Cf. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 36.



“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804). (grifo nosso)

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento (no caso em tela a CAT apresentada), é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998). (grifo nosso)

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre documentos que atestem a capacidade técnica apresentados por licitante:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário). (grifo nosso)



Sendo assim, ao se inabilitar a Recorrente sem abertura de diligência para que na oportunidade que fosse apresentada documentação complementar as demais apresentadas, com intuito de se sanar as dúvidas da comissão de licitação quanto a qualificação técnico profissional da empresa, foram atropelados diversos princípios da licitação, como celeridade; eficiência e economicidade; moralidade.

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Eis a ementa do julgado:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.*

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao(a) pregoeiro(a) ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.

Após todos os fatos e direitos expostos, ficam nitidamente demonstrados fundamentos sólidos para a abertura de diligência, vez que fora apresentada



documentação pertinente, porém equivocadamente a comissão analisadora optou por inabilitar a empresa Recorrente, quando deveria solicitar diligência para que fossem sanados tais falhas durante a fase de habilitação, gerando eficiência ao processo licitatório.

Portanto, caso não seja reconhecida a suficiência dos CAT's apresentados, conforme solicitado no tópico anterior, **requer-se que seja aberta diligência para que a Recorrente apresente documentação para sanear quaisquer erros, falhas ou dúvidas que permeiem a decisão da Pregoeira ou Comissão de licitação.**

2.4. DA INVALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA 4CJ SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.


Diante de todo o exposto acima, restou evidenciado, grave falha ao inabilitar a Recorrente, devendo ser reformada a decisão que que a inabilitou e conseqüentemente a anulação de todos os atos posteriores em decorrência de tal inabilitação, o que torna inválida a habilitação da empresa 4CJ SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

E ainda que se mantenha a decisão, é inválida a habilitação da empresa 4CJ, uma vez que em respeito ao princípio da isonomia, deve-se aferir tratamento igualitário a todas empresas participantes do certame, devendo ser observado que a documentação juntada pela supracitada, no que se refere ao CAT, é inválida para fins de comprovação técnica, pelo seguinte motivo:

- **A CAT apresentada de profissional inscrito Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), se trata de CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO, conforme imagem a seguir que mostra o documento apresentado pela empresa 4CJ:**



Página 1/2

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

CFT | **CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO**
1736797/2024

Profissional: WALDENOR GONÇALVES DE ARAÚJO
Registro: RNF: 04181677908
Título profissional: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

Número do TRT: BR2020098680 Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 10/08/2020 Baixada em: 19/11/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: ANDREA BASTOS PEREIRA

Contratante: ANDREA BASTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 34.370.331/0001-36
Endereço do contratante: RUA FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA Nº: 178
Complemento: EMPRESA Bairro: RAMUNDA EMÍLIA DE LIMA
Cidade: IBARETAMA UF: CE CEP: 63970000

Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 1.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: RUA FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA Nº: 178
Complemento: EMPRESA Bairro: RAMUNDA EMÍLIA DE LIMA
Cidade: IBARETAMA UF: CE CEP: 63970000

Data de início: 10/08/2020 Previsão de término: 31/03/2021
Finalidade: Comercial
Proprietário: ANDREA BASTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 34.370.331/0001-36

Atividade Técnica: 18 - PROJETO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES -> TELECOMUNICAÇÃO -> #1997 - ÓPTICA 50 - PROJETO E EXECUÇÃO 1.800 quilômetros; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> #1709 - FIBRA ÓPTICA 50 - PROJETO E EXECUÇÃO 1.800 quilômetros;

Observações:
PROJETO E EXECUÇÃO DE LANÇAMENTO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA EM POSTES DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ENEL COM APROXIMADAMENTE 1,8 KM.

Número do TRT: CFT3403182888 Tipo de TRT: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 17/01/2024 Baixada em: 18/01/2024
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: 4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Contratante: 4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 17.318.273/0001-81
Endereço do contratante: RUA JOAQUIM MAGALHÃES Nº: 1116 A
Complemento: CENTRO Bairro: CENTRO
Cidade: CANINDÉ UF: CE CEP: 62700000

Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 9.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional: NENHUM
Endereço da obra/serviço: RUA DESEMBARGADOR AMÉRICO MILITÃO Nº: 527
Complemento: Bairro: JOSÉ ARTON MACHADO
Cidade: OLIXERAMOBIM UF: CE CEP: 63800000

Coordenadas Geográficas: -5,190502, -39,295689
Data de início: 06/11/2023 Previsão de término: 18/01/2024
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: 4CJ SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 17.318.273/0001-81

Atividade Técnica: 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> #1708 - CABEAMENTO ESTRUTURADO 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> SEGURANÇA ELETRÔNICA -> #1711 - REMOTA 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> CONTROLE E AUTOMAÇÃO -> #1924 - FERRAMENTAS APOIADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> INSTRUMENTAÇÃO -> #1939 - PROVIDOR DE ACESSO A INTERNET 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> INSTRUMENTAÇÃO -> #1945 - SOFTWARES APLICADOS À TECNOLOGIA 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> INSTRUMENTAÇÃO -> #1963 - REDES DE COMPUTADORES 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES -> TELECOMUNICAÇÃO -> #1996 - VIA RÁDIO 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES -> TELECOMUNICAÇÃO -> #1997 - ÓPTICA 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia; 2 - EXECUÇÃO CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO -> #3591 - DADOS 39 - INSTALAÇÃO 8.000 hora por dia;

Conselho Federal dos Técnicos Industriais
SCS Quadra 2 - Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, Brasília
Tel: 0800 016 1515 Fax: + 55 (51) 3366-3731

CFT
Imprimir em: 07/02/2024, às 13:05

Segundo a Resolução nº 55 de 18/01/2019 do CFT⁷, no art. 51, caput e parágrafo único:

Art. 51. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida por contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (grifo nosso)

⁷ A Resolução nº 55 de 18/01/2019 do CFT, pode ser acessada através do presente link: <https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2019/02/RESOLUCAO-CFT-N-055-2019.pdf>



Reza ainda o §3º do art. 59 da mesma Resolução:

§ 3º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Portanto, a **Recorrente pugna pela anulação dos atos posteriores a decisão de sua inabilitação e caso se mantenha decisão que a inabilite, reque-se que seja considerada inválida a documentação apresentada pela empresa 4CJ SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

3. DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, a Recorrente pelas razões de fato e de direito aqui elencadas, assim requer:

- a) que o presente recurso administrativo, seja **CONHECIDO** e quando de seu julgamento, seja totalmente **PROVIDO** para reformar a decisão recorrida.
- b) que seja reformada a decisão que inabilita a recorrente pela suposta falta de documento pertinente ao subitem 7.5.1.2.
- c) que sejam aceitas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas na fase de habilitação, conforme fatos e direitos expostos.
- d) que sejam anulados todos os atos posteriores a inabilitação da Recorrente, bem como **reconhecida a invalidade** da habilitação da empresa 4CJ SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
- e) caso a Pregoeira / Comissão de Licitação opte por manter sua decisão de invalidar as CAT's, que seja aberta diligência para que a Recorrente apresente documentação para sanar quaisquer erros, falhas ou dúvidas que permeiem a decisão, com fulcro no art. 64, caput e inciso I.
- f) caso a Pregoeira / Comissão de Licitação opte por manter sua decisão de inabilitar a Recorrente, reque-se que, com fulcro no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Termos em que,
Pede Deferimento.

Itaberaí/Go, 19 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente
ALLISSON LUNARD RIBEIRO MOREIRA
Data: 19/03/2024 16:15:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALX AGROPECUÁRIA LTDA (BIG NET BRASIL)
CNPJ N.º 22.415.618/0001-55
SR. ALLISSON LUNARD RIBEIRO MOREIRA
RG N° 4926165 – SSP/GO